



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto Nº 5.173/19

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	24	09	19	Prazos para emitir Parecer	Imediato (art.138, R.I)
Data para emitir parecer:					x 4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
					x 8 dias (art. 68, R.I)
					16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
					24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir Servidão Administrativa para passagem de adutora de água bruta, e dá outras providencias.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Luís Antônio Dutra em 25/09/2019.

Luís Antônio Dutra
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir Servidão Administrativa para passagem de adutora de água bruta, e dá outras providencias.

O Projeto de Lei originário do Chefe do Poder Executivo foi protocolado nesta Casa em 23/09/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, no Grande Expediente da sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de Lei foi encaminhado em 24/09/2019 a esta Comissão para análise da Constitucionalidade e legalidade.

É o relatório.



II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Trata-se de Projeto de lei que busca instituir Servidão Administrativa para passagem de adutora de água bruta, e dá outras providencias.

A Servidão Administrativa será instituída em parte de Imóvel localizado às margens da BR 101, em Alto Arroio, Município de Imbituba (SC), com as seguintes medidas e confrontações: Partindo do vértice 01 nas coordenadas planas UTM – DATUM SIRGAS 2000, X:726.362,98/ Y 6.882.092,17 mede 40,67 metros ao sul até o vértice 02 com terras de Claudir Agenor Joaquim; em um ângulo interno de 264°47'00" mede 11,64 metros até o vértice 03 a leste com terras de Claudir Agenor Joaquim, em um ângulo interno de 177°10'51" mede 6,88 metros até o vértice 04 a leste com terras de Daniel Menegaz; em um ângulo interno de 178°24'50" mede 12,46 metros até o vértice 05 a leste com terras de Daniel da Rosa Gabriel; em um ângulo interno de 82°14'37" mede 359,01 metros até o vértice 06 ao sul com terras de Luca Brum Administradora de Imóveis Ltda ME; em um ângulo interno de 96°23'26" mede 46,64 metros até o vértice 07 a oeste com terras do Cedente; em um ângulo interno de 39°27'218" mede 44,16 metros até o vértice 21 ao norte com o remanescente de propriedade do Cedente; em um ângulo interno de 124°01'50" mede 296,72 metros até o vértice 20 ao norte com terras remanescente do Cedente; mede 49,65 metros ao norte em curvatura (Raio = 61,35 metros / Angulo Central = 46°22'09") até o vértice 19 com o remanescente de propriedade do Cedente; mede 17,37 metros ao norte em curvatura (Raio = 23,00 metros / Ângulo Central = 43°16'55") até o vértice 18 com o remanescente de propriedade do Cedente medido mais 43,46 metros ao norte até o vértice 17 com o remanescente de propriedade do Cedente; em um ângulo interno de 92°45'39" medindo 9,67 metros até o vértice 01 a leste com a faixa de segurança da BR 101. Perfazendo a área de 7.186,22 m².

A Servidão Administrativa totalizará uma área de 7.186,22 m² (sete mil, cento e oitenta e seis metros e vinte e dois centímetros quadrados) e será utilizada para a passagem de 414,00 metros de adutora de água bruta (500 mm) que abastece o município, sendo que a referida fração ideal compõe uma área maior de 37.426,66 m².

A título de contraprestação onerosa em razão das restrições a serem suportadas pelos Possuidores do Imóvel, o Município de Imbituba por dotação orçamentaria própria, indenizará o Possuidor do Imóvel, Senhor Daniel Felizardo De Aguiar, na monta de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de realizar a suas expensas toda obra de implantação e sinalização da existência da referida tubulação.

O projeto ainda prevê que, em razão da ausência de matrícula registral, e considerando a necessária publicidade que deve permear o ato, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a convalidar a Servidão Administrativa através de Escritura Pública e posteriormente registra-la junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Imbituba de acordo com anuência do possuidor.

O valor da Indenização fora definido pela Comissão Municipal de avaliação Imobiliária, instituída pela Lei Municipal nº 4.519/2015.

Conforme consta no projeto de Lei em comento, caso, a qualquer tempo, o prestador do serviço público de abastecimento de água do Município de Imbituba/SC deixe de utilizar definitivamente a tubulação da adutora implantada, deverá a



Municipalidade previamente comunicar os possuidores do Imóvel, ficando as despesas oriundas da desinstalação a cargo da Municipalidade.

O projeto em questão veio acompanhado de Exposição de Motivos do Secretário Municipal de Infraestrutura e Saneamento, Sr. Gilberto Pereira, que justifica que a instituição da servidão administrativa em imóvel pertencente ao Senhor Daniel Felizardo de Aguiar se faz necessária, tendo em vista a necessidade de substituição da parte da adutora de água bruta que serve o município e que passa pelas terras do Senhor Daniel, a fim de garantir que os serviços públicos de saneamento básico no município sejam prestados com segurança, qualidade e regularidade, conforme determina a Lei Federal nº 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico (Cap. I, Art. 2º, XI)

Ainda o projeto visa regular o direito real do Poder Público sobre propriedade do Senhor Daniel Felizardo em virtude do interesse da coletividade. Neste caso, o município passa a usar a propriedade, juntamente, com o particular, em face da realização de um serviço público.

A servidão administrativa está situada no campo das relações privadas, apesar de visar sujeição a um serviço público. Por isso, sujeita-se ao regime jurídico de direito privado, sendo possível a celebração de contratos regidos pelas normas de tal regime e pelo princípio da autonomia da vontade. Note-se que, na espécie, há negociação entre o particular e o ente que almeja a constituição de servidão regrada pela autonomia privada.

Conforme expõe Celso Antônio Bandeira de Melo:

Servidão administrativa é o direito real que sujeita um bem a suportar uma utilidade pública, por força da qual ficam afetados parcialmente os poderes do proprietário quanto ao seu uso e gozo. São exemplos de servidão administrativa: a passagem de fios elétricos sobre imóveis particulares, a passagem de aquedutos, o trânsito sobre bens privados, o tombamento de bens em favor do Patrimônio Histórico etc.¹

Nas servidões administrativas, o expropriado não transfere a sua propriedade para o Estado, mas, tão somente, sofre uma limitação administrativa ao uso pleno de seu domínio.

A Ministra Assusete Magalhães, relatora no julgamento do AgRg no AREsp 401596/RJ, apreciado em 24 de fevereiro de 2015, pelo Superior Tribunal de Justiça, traz as seguintes considerações acerca das servidões administrativas:

O instituto da servidão administrativa é um modo de intervenção do Estado na propriedade privada, impondo ao proprietário algumas restrições ao uso e gozo da propriedade onerada em benefício do interesse coletivo, legitimando-se a usar o bem de forma unilateral e compulsória e, em se tratando de instalação de linha de transmissão de energia elétrica, mesmo isso não

¹ Celso Antônio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, 19ª edição, Ed. Malheiros, 2005, pág. 840.



implicando a transferência do domínio para o poder público, mas somente uma limitação ao uso pleno da propriedade por parte do seu titular, enseja o pagamento de indenização na proporção da intensidade das limitações ao uso do bem. Por não corresponder especificamente a desapropriação, mas, sim, a limitação do uso da propriedade, da imposição de servidão administrativa resulta o dever de indenizar os prejuízos efetivamente dela irradiados, consoante o Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal indenização deve compreender a depreciação econômica da propriedade decorrente do prejuízo real suportado na imposição da servidão. (STJ AgRg no AREsp 401596 RJ 2013/0328081-2, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 24/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA)

Cumpramos observar que há entendimento doutrinário, no sentido de que para a constituição de servidão administrativa é dispensável a declaração de utilidade pública do bem. Esta é a posição do Ilustre Desembargador Aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Dr. José Carlos de Moraes Salles:

“Fundamentamos nosso ponto de vista no fato de que a declaração de utilidade pública só é indispensável nos casos de desapropriação, ex vi do disposto no artigo 2º do Dec.-lei 3.365/1941. Para a constituição de servidão administrativa, entretanto, em que não ocorre desapropriação de coisa alguma, pareceu-nos desnecessária a mencionada declaração, bastando à entidade pública ou delegada, interessada na servidão, compor-se amigavelmente com o particular sobre cujo bem devesse incidir o ônus, para que a medida se concretizasse mediante escritura pública, a ser devidamente registrada no Registro Público competente.(...)”

Com efeito, a Constituição Federal, no inc. XXIV de seu art. 5º, só exige a declaração de necessidade ou utilidade pública, ou, ainda, de interesse social, nos casos de desapropriação. No mesmo sentido dispõe o art. 2º do Dec.-lei 3.365/1941.” (A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, 5ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, pg. 785).

Entretanto, caso não seja possível a obtenção de acordo, para haver a instituição de servidão administrativa por meio de sentença é necessário que haja decreto declarando a utilidade pública das atividades da Concessionária sobre determinada área.

Cabe destacar, entretanto, que para a realização de desapropriação também é necessário decreto declaratório de utilidade pública que autorize a desapropriação.



Sendo assim, é cabível a constituição de servidão administrativa amigável sem a necessidade de expedição de decreto declaratório de utilidade pública, desde que haja acordo entre as partes.

Em análise da legalidade do projeto de lei, verifica-se, que, ao preceder autorização legislativa para a instituição de servidão administrativa, o município atende à exigência decorrente do at. 2º, § 2º do Decreto-Lei 3.365/1941, que regula a desapropriação por utilidade pública e que autoriza a servidão em seu art. 40.

Quanto à indenização oferecida pelo município, tendo em vista que, comprovadamente, haverá uma diminuição da utilidade do imóvel, entende-se que a mesma é cabível.

Cabe ressaltar que a mesma é definida, tendo por base o limite do prejuízo causado e não do valor do imóvel, como no caso da desapropriação, por exemplo.

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças, Orçamento e Obras para parecer.

III – Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.173/2019, devendo o Projeto ser encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Obras.



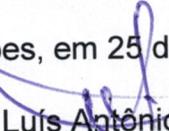
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

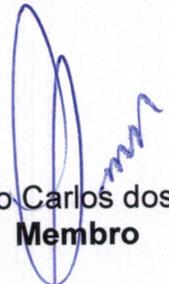
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 25 de setembro de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.173/2019.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2019.


Luís Antônio Dutra
Presidente


Anderson Teixeira
Vice-Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro